



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600173-39.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS
Recorrentes: COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS
 MICHELE LARROZA ALSINA
Recorrido: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. REDES SOCIAIS E MATERIAL DE CAMPANHA. TAMANHO DO NOME DA CANDIDATA A VICE. INOBSERVÂNCIA. TAMANHO INFERIOR A 30%. VIOLAÇÃO AO ART. 36, §§ 3º e 4º, DA LEI 9.504/97 C/C ART. 12 DA RES. TSE 23.610/2019. INCIDÊNCIA DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO POR TODO PELOTAS e outros contra sentença prolatada pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral, a qual julgou **procedente** a representação em desfavor da COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS e outros, sob o argumento de que, em inserções de propaganda eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veiculadas na televisão, o nome da candidata a vice-prefeita Michele Larroza Alsina foi apresentado em tamanho inferior ao exigido pela legislação eleitoral, infringindo o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) “não existe prova nos autos acerca do alegado, nenhuma medição, nenhuma perícia, explicação técnica que justifique a procedência do feito, baseando-se a mesma tão somente no aspecto visual do alegado pela Representante”; b) “não há qualquer sombra de dúvida que o nome da vice MICHELE é “claro e legível” nas propagandas impugnadas pela Recorrida, bem como a imagem da mesma resta clara em todas as propagandas e materiais das Recorrentes.”; c) “o que pode ter dado margem à interpretação equivocada da Recorrida é o fato de que o nome ESTIMA está em letras coloridas e negrito e MICHELE em letras brancas “normais”, sem negrito;” d) “ainda que haja pequena diferença a menor na proporção dos caracteres, sendo eles legíveis e cumprindo-se, assim, a finalidade da norma, que é a de levar ao conhecimento do eleitorado a composição da chapa, tem-se por não configurada a irregularidade;” e) a ausência do nome do candidato à vice-prefeito ou a presença de seu nome em fonte inferior à 30% não gera incidência de multa, por absoluta falta de previsão legal; f) a multa referida no §3º do art. 36, da Lei nº 9.504/97 diz respeito ao caput e não ao §4º do mesmo artigo. (ID 45746896)

Com contrarrazões (ID 45746901), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia acerca da inobservância de norma legal atinente à proporção do **tamanho** do nome do vice-candidato em relação ao titular, veiculado em propaganda eleitoral.

De acordo com a Lei das Eleições - e a Resolução que a explicita -, a divulgação do nome do candidato a vice, na propaganda majoritária, deve ser feita de forma clara e legível, **em tamanho não inferior a 30%** do nome do titular. (art. 36, § 4º, Lei n.º 9.504/97; art. 12, *caput*, Res. TSE nº 23.610/2019)

A aferição de tal percentual, a seu turno, “será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.” (Res. TSE nº 23.610/2019, art. 12, parágrafo único)

Isso assentado, da análise das imagens colacionadas na petição do ID 45746862, verifica-se que o nome da vice-prefeita Michele foi apresentado em um percentual de 14,14% com relação ao nome do candidato a prefeito Paulo Fernando, restando evidente o descumprimento da norma legal que deve ser cumprida por todos os candidatos.

Com isso, objetivamente violada a norma, desimportando de que o nome da vice-candidata estaria legível, como querem os recorrentes.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 36, §4º, DA LEI Nº 9.504/97. OMISSÃO DA PROPORÇÃO MÍNIMA DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Recurso eleitoral interposto contra a decisão que julgou procedente representação eleitoral por reconhecer que a não observância da proporção mínima do nome do candidato a vice-prefeito na propaganda viola a regra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a exigência de que o nome do candidato a vice-prefeito seja grafado com tamanho não inferior a 30% do nome do titular deve ser aplicada de forma objetiva, ou se a mera visibilidade e legibilidade do nome satisfazem o requisito legal.** III. **RAZÕES DE DECIDIR 3.** O art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97 estabelece de forma objetiva que o nome do candidato a vice-prefeito deve constar nas propagandas eleitorais de forma "clara e legível" **e em tamanho "não inferior a 30% do nome do titular"**. 4. A norma visa garantir ao eleitor o pleno conhecimento da composição da chapa majoritária, respeitando os princípios da veracidade e da unicidade da chapa. 5. No presente caso, é incontroverso que **a proporção mínima exigida para o nome do candidato a vice-prefeito não foi observada**, conforme evidenciado pela imagem apresentada na inicial. 6. **O argumento de que a simples visibilidade do nome é suficiente não encontra respaldo na legislação, que foi clara ao exigir o cumprimento de uma proporção específica.** 7. A aplicação da multa no valor de R\$5.000,00 foi feita em seu patamar mínimo, observando-se o princípio da proporcionalidade. IV. **DISPOSITIVO E TESE** 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **A exigência de que o nome do candidato a vice-prefeito seja grafado com tamanho não inferior a 30% do nome do titular em propagandas eleitorais, conforme o art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97, deve ser aplicada de forma objetiva, não sendo suficiente a mera legibilidade ou visibilidade do nome.** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, §4º. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados. TRE-PR - REPRESENTAÇÃO nº060007148, Acórdão, Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 11/09/2024.- g.n.)

Outrossim, a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 deve ser aplicada quando há violação ao disposto no artigo e não somente ao *caput*. Confira-se:

ELEIÇÕES 2022 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA IRREGULAR - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TV - AUSÊNCIA DO NOME DA VICE - ART. 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/1997 - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 36, §4º, DA LEI Nº 9.504/1997 - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Na propaganda eleitoral deve constar o nome do candidato a vice em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento).
2. Na propaganda ora impugnada, veiculada na TV, não há, em momento algum, indicação do nome da vice-candidata, enquanto o nome do titular é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exibido isoladamente.

3. Aplica-se a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997 quando verificado o descumprimento da determinação contida no § 4º do referido artigo. A multa é aplicável em caso de violação ao disposto no artigo e não somente ao previsto no caput .

4. A alegação de que não há exibição da logomarca oficial da campanha e a de que o nome do titular foi colocado em tamanho pequeno, o que tornaria imperceptível caso fosse colocado o nome da vice, não afastam a irregularidade.

5. O nome da vice não precisa, necessariamente, ter 30 % (trinta por cento) do tamanho do titular, o que não pode ser é inferior a esta dimensão.

6. Negado provimento. (Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Representação 060272130/CE, Relator(a) Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Acórdão de 15/12/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 301, data 21/12/2022 - g.n.)

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG